



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13687.000120/2005-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente TORNEADORA SANTA LUZIA DE IPIAÇU LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

OPÇÃO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIA PERMITIDA. SUMULA CARF Nº 57 VINCULANTE.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Exclusão Simples

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRE/UBE/MG nº 509.446, de 02 de agosto de 2004, fl. 02, com efeitos a partir de 01.11.2001 com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/11/2001

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2931-9/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais.

Data da ocorrência: 01/11/2001

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 28/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) com pedido de revisão do ato em rito sumário. Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 03, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se pelo indeferimento do pedido, já que no Contrato Social consta como objeto atividade vedada.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do [Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-21.716](#), de 26.11.2008, fls. 17-20:

EXCLUSÃO. SIMPLES.

O exercício de atividade impeditiva implica a exclusão do Simples.

Solicitação indeferida

Recurso Voluntário

Notificada em 13.01.2009, fl. 22, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.02.2009, fls. 24-27, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que “presta apenas serviços de *“manutenção e conservação de máquinas e equipamentos agrícolas em geral (oficina mecânica)”*. Suscita que não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que possui *“regulamento de certificação através do INMETRO, que não exige a presença de engenheiro legalmente habilitado nos quadros da empresa”*. Afirma que a prestação de serviços que exerce de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados é permitida para o Simples. Diz que sua opção foi deferida de forma regular. Alega que a Lei nº 9.317, de 1996, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Portando, diante do exposto, solicitamos o acatamento da presente, para julgar procedente a presente o referido recurso, manter a ferida empresa devidamente inscrita no SIMPLES, dentro do tempo que ali esteve enquadrada.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1801-00.033, de 03.08.2010 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), fls. 29-34. A Informação Fiscal foi elaborada a partir das informações prestadas pela Recorrente e documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, e-fls. 50-81.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Exceções a Atividade Vedada

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto

na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade (art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica que preste serviço profissional de engenheiro ou de arquiteto ou de agrônomo, cujas atribuições consistem em planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial ou agroindustrial. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia ou à arquitetura ou à agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento e é efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). A vedação alcança a prestação de serviço de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

Por outro lado, a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples. Também ficam excetuadas da restrição as atividades de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados tais como caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, de serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas, de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática e de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, assegurada a permanência no Simples com efeitos retroativos à data de opção da pessoa jurídica (Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1996, art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, Súmula CARF nº 57 Vinculante e Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977).

O termo “assemelhado” não pode ser entendido como uma lacuna legal a possibilitar a adoção da analogia. Neste caso tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo (art. 96 e art. 108 do Código Tributário Nacional).

A emissão do ato de exclusão fundamentado na prestação de serviço profissional pressupõe a obtenção de receita proveniente de atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica (art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Classificação Brasileira de Ocupações, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397 de 9 de outubro de 2002).

Examinadas as informações prestadas pela Recorrente e os documentos comprobatórios juntados aos presentes autos foi elaborada a Informação Fiscal com as seguintes inferências, e-fls. 50-81:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Despacho nº 1801-00.0233 – 1ª Turma Especial, de 03/08/2010, converteu o julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo em diligência com o seguinte objetivo:

- caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2001;

- se a prestação do serviço profissional se enquadra na atividade permitida do art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004 e no art. 9º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

- anexe Notas Fiscais que comprovem a prestação de serviço profissional;

- verifique se para o exercício da atividade é exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;

- verifique se no quadro de pessoal há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que se assemelhem a engenheiros.

O contribuinte foi intimado pela Notificação/Solicitação de Documentos SAORT/DRF/UBL/MG Nº 009/2019, de 15/02/2019, fls. 42/49, apresentando em 09/04/2019 documentação de fls. 50/79, informando que:

- “desde sua constituição (01/novembro/2001), vem prestando aos seus clientes serviços a terceiros de torno, solda, mão-de-obra mecânica, instalação, reparo e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas em geral (oficina de serviços), fls. 50;

- “que as atividades desenvolvidas acima descritas pela empresa, tem toda relação com as atividades elencadas na ligação com os serviços profissionais permitidos do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, pois como já dito, presta serviços de tais natureza”, fls. 51;

- “anexamos cópias de várias notas fiscais de prestação de serviços executados pela empresa, a fim de comprovar a atividade desenvolvida”, fls. 51, 60 a 67;

- “temos por certo não ser exigido atestado técnico e termo de responsabilidade, fls. 51;

- “o quadro pessoal da empresa não há nenhum engenheiro ou técnicos especialistas”, fls. 53.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa podem ser consideradas como corretas, pois foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciam as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Assim, os elementos probatórios foram suficientes para certificar que a prestação de serviços de torno, solda, mão de obra mecânica, reparação e manutenção de máquinas agrícolas em geral, os quais não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem a permanência da Recorrente no Simples, de acordo com a Súmula CARF nº 57 Vinculante (Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal,

art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva